



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 569467/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2779/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Acórdão nº 3446/18-STP. Município de Maringá. A participação de empresas com sócios com grau de parentesco em uma mesma licitação, por si só, não constitui fraude, há necessidade de análise do caso concreto. Inexistência de elementos demonstrativos de fraude no caso concreto. Aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revisão interpostos, com afastamento das multas aplicadas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tratam os autos de Recursos de Revisão interpostos por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage¹ e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos² interpostos contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP³, que

¹ Peça nº 93.

² Peça nº 98.

³ Peça nº 89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP⁴, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, que considerou irregular a participação de empresas composta por sócios com grau de parentesco em pregão para a aquisição de medicamentos no Município de Maringá e aplicou sanção aos agentes públicos responsáveis.

Em suas razões recursais Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage, defendem, em síntese, que não houve danos ao erário ou aos princípios da licitação pública, uma vez que não houve aquisição do medicamento Aciclovir a partir da Ata de Registro de Preços 72/2017; defende, que premissa para considerar irregular a participação das empresas foi a existência de sócios em comum nas empresas União Química e Cimed, o que é equivocada, pois elas não possuem sócios em comum, mas sócios com o mesmo sobrenome, sem ser possível depreender o grau de parentesco; não houve violação à isonomia e à competitividade, pois os demais licitantes não participaram da fase de lances do pregão; a servidora e Paula Fernanda Negrelli não era a autoridade competente para a homologação do certame ou para constatar eventual irregularidade neste momento do processo e o Sr. Antônio Luiz Lage, na condição de Diretor de Licitações, também não possuía atribuição de competência para a homologação da licitação. Os recorrentes argumentaram também a negativa da vigência de normas da LINDB, uma vez que se estaria condenando agentes públicos de carreira a pagamento de multas em decorrência de um processo de licitação que não trouxe nenhum prejuízo ao erário ou aos demais licitantes.

Já os recorrentes Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos, defendem, em síntese, que não há vedação legal à participação empresas do mesmo grupo empresarial na mesma licitação, bem como que o parentesco entre sócios, por si só, não caracterizaria fraude ou violação à competitividade; o medicamento Aciclovir tinha preço máximo de R\$ 0,24, tendo sido registrado com o preço de R\$ 0,18, mas não chegou a ser adquirido em decorrência do pregão, pois os valores do medicamento no Consórcio Paraná Saúde eram vantajosos; não há demonstração nos autos de culpa ou erro grosseiro dos agentes públicos a justificar o sancionamento dos membros da comissão de licitações, como exige o art. 28 da

⁴ Peça nº 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINDB, tendo apresentado precedentes desta Corte como divergência jurisprudencial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 669/22-CGM⁵, em relação ao recurso apresentado por Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage entendeu que a responsabilização dos recorrentes seria, em tese, adequada, por estar dentro do plexo de atribuições dos agentes a atuação para evitar eventuais irregularidades. Não obstante, considerou que não houve dano ao erário em decorrência do procedimento licitatório e não se poderia *“falar em uma competitividade jurídica em sentido abstrato para responsabilizar os recorrentes”*, pois o preço obtido para o medicamento no procedimento licitatório estaria de acordo com o preço de mercado. Em relação ao recurso apresentado por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos manifestou-se no sentido de que não há vedação a participação de empresas com sócios em comum em licitações, não sendo possível presumir a lesividade, menos ainda em caso de empresas com sócios que possuem relação de parentesco, sendo necessários outros elementos probatórios e, estando o medicamento licitado dentro do preço de mercado não haveria danos ao erário para justificar a sanção, opinando, ao final, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 242/22-5PC⁶, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista que teria havido violação concreta à moralidade pública, tendo sido demonstrada a violação aos princípios da isonomia e da competitividade no certame, bem como que o alegado dissídio jurisprudencial não estaria configurado, pois haveria evolução do entendimento sobre o tema.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

A análise detida dos autos revela que os recursos interpostos merecem provimento.

⁵ Peça nº 112.

⁶ Peça nº 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação apresentada pelo Ministério Público de Contas apresentou como irregular e violadora dos princípios da isonomia e da competitividade a participação das empresas Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. e União Química Farmacêutica Nacional S/A, as quais possuem como sócios irmãos.

Defendeu o *Parquet* que houve conluio entre as empresas para a participação ordenada em itens diversos, sem competitividade entre elas, o que estaria reforçado pela apresentação de preço idêntico para o item “Medicamento Aciclovir 200 mg”, no valor de R\$ 0,18, com posterior desistência da empresa União Química.

Para o Ministério Público de Contas, há clara violação dos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica, com sócios com vínculo familiar, apresentaram preços idênticos, no valor de R\$ 0,18 para o medicamento Aciclovir 200 mg e, na sequência, após nenhuma outra empresa apresentar preço inferior, a empresa União Química Farmacêutica requereu sua desclassificação no item, o que considerou como elemento demonstrativo da existência de conluio entre as empresas, pois uma teria deixado de competir com a outra.

A decisão proferida no Acórdão nº 3446/18-STP consignou que “a *presença de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, possibilitou o direcionamento do resultado do certame, com a troca de informações entre elas, além da manipulação de preço de produto abaixo do praticado no mercado*” e considerou que “*reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade*”. Desse modo, entendeu ter sido violado o artigo 3º e artigo 33, IV da Lei nº 8.666/93 e entendeu cabível a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório.

Em sede de Recurso de Revista, a decisão foi mantida, tendo sido consignado na decisão consignado que “o *relator originário conseguiu evidenciar o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nexo causal entre a participação das empresas com sócios em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, bem como “que ficou evidenciada na decisão recorrida a participação dos servidores na cadeia fática, com reconhecimento de falhas e omissão de deveres funcionais.”

Assim, a questão vai além da mera participação de empresas com identidade societária, ou relação de parentesco entre si, mas alcança a necessária análise do ocorrido no caso concreto.

Do ponto de vista abstrato da norma, observa-se que efetivamente não há vedação legal à participação de empresas com o mesmo sócio, ou sócios com relação de parentesco ou afinidade, em uma licitação e tal fato restou expressamente consignado no Acórdão nº 3446/18-STP, consoante o seguinte excerto: *“a despeito de não existir vedação expressa para a participação de empresas com o mesmo quadro societário em licitações.*

Não obstante, não existir vedação legal não implica em uma permissão irrestrita a tal participação, mas deve ser analisada a participação efetiva e competitiva das empresas, em contraponto à participação em conluio, com comunicação e prévio estabelecimento de preços, a fim de dividir itens, artificializar a competição, afastar outros potenciais licitantes, dentre outras fraudes possíveis.

Assim, a proteção dos princípios licitatórios alcança todo o procedimento e complementa as regras, a fim de dar racionalidade ao sistema, sem permitir que aparentes lacunas normativas possibilitem violação dos objetivos dos certames públicos. Nessa linha de entendimento, os precedentes citados no recurso demonstram o entendimento desta Corte no sentido que a mera participação de empresas com sócios relacionados não constitui fraude, vejamos⁷:

Acerca da prática de “coelho” e conluio entre empresas Fênix Mkt & Negócios Eireli e Plural Marketing & Negócios Ltda ME (vencedora) por possuírem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos, reitera-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013 –

⁷ ACÓRDÃO Nº 2648/19 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 129785/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da sessão: 04/09/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. Nesse sentido destaca-se outra decisão do Tribunal de Contas da União:

A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. TCU – Acórdão 2996/2016 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 23/11/2016.

Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considera-se regular o item. Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há vedação legal para o caso.

Isso porque, em regra, deve-se consagrar a ampla competitividade e a busca pela melhor proposta, sendo possível que empresas com identidade ou relações na composição societária participem adequadamente de uma licitação, concorram entre si e efetivamente seja alcançada a proposta mais vantajosa. A vedação abstrata à participação de empresas com sócios comuns ou sócios com grau de parentesco consistiria em presumir fraude ou má-fé, o que não encontra respaldo no ordenamento pátrio. Ademais, consistiria em restrição de direitos, o que somente pode ocorrer mediante previsão legal expressa, diante do consagrado princípio hermenêutico de que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diferentemente do entendimento do *Parquet* apresentado na inicial, no sentido de que a mera participação de empresas com grau de parentesco já seria irregular, entendo ser possível sua atuação dentro da legalidade. Também aponto que não entendo que houve uma evolução da jurisprudência desta Corte em relação ao tema, consoante consignado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 242/22-5PC, mas sim uma análise do caso concreto dentro do entendimento já existente.

Neste contexto, a participação de empresas com identidade societária e pertencentes ao mesmo grupo econômico será regular ou irregular a depender do caso concreto.

Com efeito, no julgamento da representação não houve consideração de irregularidade pela mera participação das empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica, mas sim pelo fato de uma delas ter desistido de competir com a outra, após terem apresentado preços idênticos para o mesmo item, o que foi entendido como elemento indicativo de fraude e violação de princípios licitatórios, especialmente a isonomia e a competitividade. Inclusive a decisão originária apontou que *“reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade”*.

Com efeito, como se observou no procedimento, assim que nenhuma outra empresa apresentou preço competitivo para o medicamento Aciclovir, a empresa União Química Farmacêutica requereu sua desclassificação no item, sendo que, em tese, havia espaço para competição, já que o Município acabou sequer adquirindo o medicamento a partir da Ata de Registros de Preços decorrente do Pregão nº 72/2017, mas sim do Consórcio de Consórcio Paraná Saúde, como afirmam nas razões recursais⁸.

Ocorre que esses elementos são indicativos de fraude, mas não a demonstram para além de uma dúvida razoável. É possível que tenha havido

⁸ Peça 98, pág. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conluio, desistência unilateral com fim de beneficiar outra empresa do grupo familiar ou, ainda, desistência por eventual baixa lucratividade do preço apresentado, não sendo vantajoso ao fornecedor competir abaixo do preço inicialmente apresentado.

Veja-se que a **premissa da decisão originária foi a participação orquestrada para a apresentação de preços abaixo do mercado em benefício à outra empresa**. Contudo, restou demonstrado nos autos do procedimento que o preço apresentado estava dentro dos valores de mercado, de acordo com o Banco de Preços em Saúde, bem como não há elementos nos autos que demonstrem a existência do conluio, mas informações indiciárias de poder ter ocorrido. Ainda, o fato de os preços serem iguais não demonstra artificialização de uma empresa em benefício de outra, o que ocorreria caso a empresa tivesse desistido com preço inferior.

Importante observar que a empresa União Química Farmacêutica é Sociedade Anônima e não há nos autos informações acerca do nível hierárquico e capacidade de influência na tomada de decisões do sócio com grau de parentesco apontado na representação.

A ausência de elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de fraude também foi apontada pela unidade técnica, consoante o seguinte excerto da Instrução nº 669/22-CGM⁹:

Fazendo a distinção entre a jurisprudência citada e o caso aqui em análise, verifica-se que naquela não houve presunção de lesividade mesmo havendo sócios comuns nas empresas participantes da licitação. Ora, no presente processo sequer se trata de sócios comuns, mas de sócios com parentesco entre si. Se no primeiro caso não há como presumir lesividade, também não há motivos para o segundo caso, a não **ser que houvesse outros elementos probatórios que indicassem lesão ao erário**. No entanto, conforme já se argumentou no ponto 2.1, o preço ofertado estava dentro dos valores de mercado.

⁹ Peça nº 112, pág. 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não é possível um juízo de certeza, para além da dúvida razoável, de que as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica efetivamente atuaram de modo ilegal, seja em conluio ou não, no Pregão nº 72/2017.

Além disso, fato é que não houve danos financeiros ao erário, uma vez que o medicamento Aciclovir sequer chegou a ser adquirido. Embora tal fato não tenha sido apresentado no momento processual adequado, entendo que os processos desta Corte devem ser orientados para a busca da verdade e não se trata de fato novo, mas situação que já era verificada ao tempo do julgamento que não foi trazida na argumentação. Ainda, não se pode apontar prejuízo aos demais licitantes, pois sequer apresentaram preços que os permitiriam competir no item em análise.

Não se descuida que a violação de princípios, por si só, consiste em dano à Administração, todavia, como dito acima, no caso não há elementos que demonstrem, para além da dúvida razoável, a ocorrência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade, cujos elementos indiciários constantes no processo, que são a composição societária das empresas com grau de parentesco entre os sócios e a desistência após apresentação de preço idêntico para um item, não são suficientes, pois a ação pode ser regular, os preços apresentados são compatíveis com o mercado, outras empresas licitantes não apresentaram preços sequer próximos e o item não foi adquirido pela Administração em decorrência desta licitação.

Assim, como os elementos são apenas indicativos, não se poderia exigir do agente público uma conduta voltada à exclusão das empresas, especialmente da vencedora, pois não há elementos suficientes a demonstrar que tenha participado de eventual conluio com a desistente. A análise do procedimento releva participação ordinária com apresentação de seu preço. Veja-se que não se poderia imputar a ela, com os elementos constantes nos autos, responsabilidade pela ação da empresa desistente, exclusivamente pelo fato de haver irmãos como sócios e exigir a desclassificação de ambas as empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, eventual ação da administração excludente da empresa desistente implicaria na consequência de a empresa que manteve a proposta se sagrar vencedora do item, o que ocorreu na prática.

Seria possível exigir da Administração uma conduta investigativa, mas neste ponto reputo corretos os apontamentos da unidade técnica quanto às previsões constantes nos artigos 20 e 22 da LINDB¹⁰, no sentido de que na análise das ações administrativas devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que se observa no caso, bem como que, como dito, não houve prejuízo financeiro ao erário ou à competitividade, pois o preço apresentado era o preço de mercado, o item não foi adquirido e outras empresas participantes do certame não apresentaram preços competitivos.

De toda sorte, entendo cabível a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios.

De todo exposto, considerando que a decisão originária baseou-se em redução artificial de preços pelas empresas, o que restou demonstrado não ter ocorrido, pois os preços apresentados estavam de acordo com o mercado, que a jurisprudência desta Corte não entende irregular a mera participação de empresas com identidade societária na mesma licitação, sendo necessária a demonstração de fraude, não efetuada no caso concreto, bem como a aplicação dos artigos dos artigos 20 e 22 da LINDB, entendo que o presente recurso merece provimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

¹⁰ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se da proposta de voto apresentada que o r. relator pretende reformar o Acórdão nº 3446/18-STP (peça nº 46) exarado na Representação nº 281508/18 e, também, o Acórdão nº 1805/20 (peça nº 89), que manteve incólume a decisão originária em sede de Recurso de Revista. As alterações propostas no presente Recurso de Revisão dizem respeito à exclusão da responsabilização sancionatória que recaiu sobre os interessados.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo relator por entender que as sanções aplicadas na decisão originária foram motivadas por violações principiológicas significativas, as quais foram satisfatoriamente comprovadas na petição inicial apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O r. relator defendeu que a mera participação de empresas com identidade societária na mesma licitação não caracteriza imediatamente a irregularidade, sendo necessário comprovar a fraude, o que não teria ocorrido no presente caso.

Em que pese a referida argumentação, mantenho meu posicionamento já exarado em Recurso de Revista, por entender que no caso em exame houve violação aos princípios da competitividade, isonomia e, possivelmente, da moralidade.

Conforme já defendido, entendo que a presença concomitante de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, no mesmo certame, possibilitou o direcionamento do resultado. A própria ata da licitação, a meu ver, é prova suficiente da manipulação e redução do preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, com posterior desistência do certame para beneficiar a outra empresa participante.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito à exclusão de responsabilização dos recorrentes e **VOTO** pela integral manutenção das decisões recorridas.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Recursos de Revisão interposto por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage¹¹ e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos¹² contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP¹³, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP¹⁴, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, com afastamento das sanções aplicadas.

Não obstante, determino a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹¹ Peça nº 93.

¹² Peça nº 98.

¹³ Peça nº 89.

¹⁴ Peça nº 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER** os Recursos de Revisão interpostos por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** com afastamento das sanções aplicadas;

II – Determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios;

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou divergência pela integral manutenção das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente